



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 479, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar o poder público a definir padrões mínimos de salubridade e conforto nos voos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 66 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 66.** Compete à autoridade de aviação civil promover a segurança e a salubridade de voo, bem como zelar pela higidez e conforto dos passageiros e tripulantes, devendo estabelecer os padrões mínimos:

I.....  
.....

II.....

.....

§1º.....

.....

§2º.....

.....

§3º Em se tratando de vôos comerciais, a autoridade de aviação civil certificar-se-á de que a distância média entre as poltronas não seja inferior a 86 centímetros.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O transporte aéreo tem crescido extraordinariamente nos últimos anos. Nunca se voou tanto em nosso País, graças à concorrência que passou a ser praticada no setor a partir da década de 1990.

Preços mais baixos propiciaram o acesso à aviação para milhões de pessoas de baixa renda, que anteriormente passavam dias viajando em ônibus interestaduais a trabalho ou em lazer.

Entretanto, o esforço das empresas aéreas para reduzir custos tem levado a situações inadmissíveis de desconforto, que atentam contra a dignidade dos passageiros. No afã de aumentar a lotação das aeronaves, muitas empresas reduzem o espaçamento entre os assentos, assim como a largura das poltronas.

Os transtornos causados por essa prática comercial afetam não apenas pessoas altas e obesas, mas grande parte da população brasileira. Em muitos casos, o desconforto é tamanho que pode gerar graves riscos para a saúde dos passageiros e tripulantes, especialmente no que diz respeito ao sistema circulatório.

Diante desse quadro, a reação das autoridades tem sido tibia. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) lançou o Programa de Avaliação Dimensional, pelo qual se atribuirá a cada aeronave comercial em operação uma etiqueta, que indicará as dimensões e as distâncias entre as

poltronas. Essa etiqueta será obrigatoriamente divulgada perante os consumidores a fim de facilitar-lhes a comparação entre as condições de conforto oferecidas pelas diversas empresas aéreas. Sem dúvida, trata-se de uma importante iniciativa, que contribuirá para tornar mais transparentes as relações de consumo.

É preciso, entretanto, ir mais além. Uma agência reguladora não pode deixar de fixar padrões mínimos de conforto e de salubridade em benefício dos usuários das aeronaves. Nesse sentido, o presente projeto propõe uma alteração no Código Brasileiro de Aeronáutica, para incluir a salubridade e o conforto dos passageiros e tripulantes entre os objetivos a serem perseguidos pela autoridade de aviação civil.

A previsão de distância mínima de 86 centímetros visa a restaurar o padrão de medida praticado anteriormente no mundo, conforme estudo da consultora legislativa Lígia Alcântara, enumerado como Nota Técnica nº191, de 2007.

Embora exista disposição análoga em relação a agências congêneres, como nos casos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), a lei de criação da ANAC foi omissa a esse respeito.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a presente proposição, que visa proteger a saúde e a dignidade dos passageiros do transporte aéreo.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

[Vide texto compilado](#)  
[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o Código Brasileiro de  
Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....

CAPÍTULO IV  
Do Sistema de Segurança de Vôo

SEÇÃO I  
Dos Regulamentos e Requisitos de Segurança de Vôo

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.

Art.

67.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 17/08/2011.